



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13951.000107/2002-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.121 – 3ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria IPI - PER/DCOMP CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3403-001.827, de 27/12/2012, cuja ementa se transcreve a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. BASE DE CÁLCULO.

Os valores referentes às aquisições de insumos (matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem) de pessoa não-contribuintes (pessoa física e cooperativas) do PIS/Pasep e da Cofins integram à base de cálculo do crédito presumido de IPI, desde que, sejam empregados e consumidos no processo de industrialização dos produtos exportados.

JUROS. TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. CABÍVEL.

Reconhecido o crédito, justifica compensação de juros pela aplicação da Taxa Selic em razão da demora provocada pela Administração Pública, com objetivo de evitar o enriquecimento sem causa.

Recurso Provido.

Em face da decisão acima, a Fazenda Nacional interpôs o já referido recurso especial, contestando, em síntese, a aplicação do art. 62-A do RICARF ao caso vertente, em especial, a aplicação da taxa Selic aos pedidos de ressarcimento.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi parcialmente admitido, em relação à aplicação da taxa Selic aos pedidos de ressarcimento, mediante despacho de fls. 315/316.

Contrarrazões às fls. 328/332.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, todavia, o recurso especial da Fazenda Nacional não merece melhor sorte.

A matéria aceita como divergente no recurso especial da Fazenda Nacional cinge-se à aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI, a ressarcir.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, com a redação mantida atualmente no § 2º do art. 62 do RICARF¹, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu² que,

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Verifica-se, portanto, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Assim, não há que se falar na possibilidade de provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

¹ Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

² AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2008/0204771-7

Processo nº 13951.000107/2002-21
Acórdão n.º **9303-004.121**

CSRF-T3
Fl. 340

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

CÓPIA